



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.001101/2010-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** Omissão de receitas. Depósitos Bancários  
**Recorrente** TREVEL CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006

SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR No 105/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF No 2.

Tendo sido regularmente observados os ditames da Lei Complementar no 105/2001, descabe falar em invalidade da obtenção das informações bancárias por quebra de sigilo. Ademais, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. ART. 42 DA LEI 9.430/96. REGULARIDADE

Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA CARF No 14

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior.

**Relatório**

Adotando o relatório trazido pela r. decisão de primeira instância, destaco:

*No âmbito do procedimento de fiscalização instituído pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 0920600.2009-00833-6 em desfavor da contribuinte, tributada pelo Lucro Presumido, foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. A capitulação legal acha-se descrita nos termos de apuração respectivos (fls. 622/667). Segue a discriminação:*

Tributo	Lançado	Multa	Juros	Total
IRPJ	665.276,81	997.915,20	303.476,06	1.966.668,07
CSLL	268.691,74	403.037,60	124.720,48	796.449,82
Cofins	652.270,61	978.405,87	300.633,50	1.931.309,98
PIS	141.325,18	211.987,73	65.137,09	418.450,00
Total	1.727.564,34	2.591.346,40	793.967,13	5.112.877,87

*O procedimento fiscal iniciou-se em decorrência de indícios de omissão de receitas caracterizados por movimentação financeira expressiva e continuada, relativamente às receitas consignadas em Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2005 e 2006. Enquanto sua movimentação financeira com base na CPMF fora de R\$ 17.099.398,47 e R\$ 17.132.156,84 a contribuinte declarara receita de R\$ 6.373.325,43 e R\$ 7.809.168,02 para 2005 e 2006, respectivamente.*

*Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 613/621) que, intimada a exhibir livros contábeis e fiscais, contratos de financiamento e balanços, a contribuinte e apresentou apenas o contrato social e alguns contratos de financiamento. Tal circunstância suscitou a emissão de requisição de movimentação financeira para instituições bancárias instando-as a apresentar os respectivos extratos.*

*Após listar os créditos bancários em planilha denominada “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários”, excluindo as transferências entre contas da mesma titularidade, empréstimos e devoluções de cheques a contribuinte fora notificada a apresentar os documentos que haviam sido requisitados anteriormente, além de exhibir notas fiscais de saídas, borderôs de cobrança bancária, relação de bens e direitos e comprovar a origem dos créditos consignados na planilha antes referida. Ela não atendeu a intimação.*

*Decorrido o prazo concedido para atendimento sem qualquer manifestação da contribuinte a fiscalização lavrou autos de infração para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos. Na apuração da base de cálculo foi*

*considerada a movimentação financeira cuja origem não fora comprovada, menos os valores declarados nas DIPJ. As planilhas denominadas “Extratos Bancários – Origem não Comprovada Mediante Documentação Hábil e Idônea” e “Demonstrativo da Receita Total 2005 e 2006” espelham as receitas e as bases de cálculo para apuração dos tributos lançados.*

*Em face de que a contribuinte não apresentou os livros e documentos fiscais requisitados procedeu-se ao arbitramento do lucro com base no inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).*

*Foi imposta multa qualificada de 150% sobre os tributos lançados, sob o entendimento de ter existido intenção dolosa de sonegação e fraude, capituladas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.*

*Por entender que em tese existiu crime contra a ordem tributária, previsto nos incisos I e II do art. 1º e inciso I do art. 2º, ambos da Lei nº 8.137/1990, a autoridade fiscal consignou no termo antes referido a lavratura de representação fiscal para fins penais, autuada sob nº 10909.001114/2010-87.*

*Efetuu-se arrolamento de bens e direitos da contribuinte, tratado nos autos do processo administrativo nº 10909.001115/2010-21.*

*Intimada da imposição tributária, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 673/687 em que pleiteou fossem as intimações remetidas ao seu patrono.*

*Em preliminar alegou que a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal afronta o princípio constitucional da inviolabilidade das pessoas e do sigilo previstos nos incisos X e XI do art. 5º da Constituição Federal. Arguiu que a quebra do sigilo exige prévia autorização judicial, ao mesmo tempo em que citou julgados do Supremo Tribunal Federal.*

*Aduziu que as informações colhidas dos extratos bancários, estes advindos de quebra inconstitucional de sigilo bancário, não podem ser utilizadas como subsidio para arbitramento da base de calculo de tributo, mormente quando as movimentações financeiras ali evidenciadas não configuraram, de forma inequívoca que houve, efetivamente, omissão de receita.*

*No mérito arguiu que não fora observada a prescrição do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 segundo a qual permite-se o exame de documentos relativos a movimentação financeira desde que seja instaurado processo administrativo ou procedimento fiscal, e que tais exames sejam indispensáveis para a autoridade competente. Ademais, dentre as hipóteses que o Decreto nº 3.724/2001 enumera taxativamente como indispensáveis para exame de documentação bancária não se enquadram os fatos tratados nestes autos.*

*Alegou que inexistente relatório circunstanciado que demonstre com precisão e clareza tratar-se de situação de indispensabilidade prevista no decreto antes referido, o que macula a prova produzida pelo Fisco.*

*Aduziu que o procedimento de arbitrar valores decorrentes de movimentação bancária, que supostamente corresponderiam a renda, desfigurou o conceito de renda legalmente estatuído. Acrescentou que não há indício de que os valores utilizados para lançamento originaram-se de faturamento ou lucro.*

*Insurgiu-se contra a imposição da multa qualificada sob o argumento de que inexistente fundamento razoável para sua aplicação.*

*Ao final pleiteou:*

**o acolhimento da impugnação;**

- a suspensão do processo administrativo até ulterior julgamento;
- a declaração de insubsistência dos autos de infração, revogando-os e cassando seus efeitos em razão da inconstitucionalidade e ilicitude decorrentes do mandado de procedimento fiscal, em face da violação à garantia do sigilo de dados e desrespeito a norma infraconstitucional;
- a declaração de insubsistência do auto de infração, em razão da inexistência de indícios de sonegação de faturamento ou lucro para o arbitramento de tributos;
- sucessivamente, a declaração de insubsistência do auto de infração para o fim de reduzir as multas aplicadas.

Por fim, requereu que as intimações sejam realizadas em nome do advogado.

A partir dessas considerações, analisando os argumentos de defesa desenvolvidos na peça impugnatória, concluiu a douta 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto pela Manutenção do Crédito tributário, destacando, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2005, 2006*

*DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. OMISSÃO DE RECEITA. RESULTADO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*Caracteriza omissão de receita decorrente de presunção legal a ausência de comprovação da origem de depósitos mantidos em conta corrente bancária.*

*LUCRO. ARBITRAMENTO. ESCRITURAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO.*

*Sujeita-se ao arbitramento de lucro o contribuinte que deixar de apresentar à autoridade tributária livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.*

*PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.*

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova e dispensa a autoridade lançadora de provar que o fato indiciário corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos, cabendo ao Fisco apenas demonstrar a ocorrência do fato; ao contribuinte cumpre comprovar que o fato presumido inexistiu na situação concreta.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS.*

*Tratando-se de exigências reflexas de tributos e/ou contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado da decisão dos processos decorrentes.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.*

*MULTA QUALIFICADA. DOLO. INTENÇÃO. DEMONSTRAÇÃO.*

*Tendo sido demonstrada a intenção dolosa, é cabível a imposição de multa de ofício qualificada.*

*REQUISICÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS ILEGALIDADE.*

*O relatório circunstanciado previsto na legislação destina-se a convencer a autoridade administrativa da necessidade de emissão da Requisição de Movimentação Financeira e sua ausência não determina a ilegalidade da prova.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Regularmente intimada, pela contribuinte foi então interposto o seu competente Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão de origem e a desconstituição do lançamento efetivado, redarguindo todas as razões antes apresentadas, que, aqui então podem assim ser sintetizadas:

- **Violação ao texto constitucional por ausência de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário;**
- **Nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista a inobservância das específicas condições determinadas pelo Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, sobretudo ante a não demonstração da essencialidade/indispensabilidade da obtenção dos referidos registros;**
- **Erro na apuração da base de cálculo dos tributos lançados, especificamente por não admitir que os montantes apurados correspondam a efetivas “rendas” da contribuinte, muito menos a seu “lucro”;**
- **A não comprovação da prática de ato doloso de sonegação fiscal, assim, a invalidade da aplicação da qualificação da penalidade pecuniária apontada.**
- **Nesse sentido, destaca que a simples verificação da reiteração da conduta apontada não se mostra suficiente, per se, para a configuração das hipóteses ensejadoras da qualificação da multa de ofício;**

É o relatório. Passo ao meu voto.

## Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Sendo tempestivo o recurso voluntário interposto, dele conheço.

Trata-se de discussão a respeito da validade do procedimento adotado pela fiscalização, especificamente em face da verificação de efetiva prática de “omissão de receitas”, identificadas a partir da apuração da existência de reiterado descompasso entre os montantes efetivamente movimentados pela contribuinte e aqueles registros constantes em sua contabilidade.

Passemos então à análise dos pontos destacados no recurso.

### ***Sobre a inconstitucionalidade da obtenção de informações bancárias sem a prévia quebra do sigilo bancário por determinação judicial – inconstitucionalidade da LC 105/2001***

A primeira ponderação trazida no recurso interposto, refere-se à discussão pretendida pela contribuinte a respeito da inconstitucionalidade das disposições da Lei Complementar nº 105/2001, e, no caso, a obtenção, pelos agentes da fiscalização fazendária, de informações a respeito da movimentação bancária dos contribuintes sem a prévia determinação de quebra de sigilo bancário pelas respectivas autoridades judiciárias.

Antes, entretanto, de qualquer consideração a respeito da matéria, cumpre aqui destacar então o que expressamente previsto na norma em referência, ressaltando, especificamente, a autorização legal de obtenção das referidas informações. Vejamos:

*Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

(...)

#### **§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:**

*I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;*

*III – o fornecimento das informações de que trata o §2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;*

*IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;*

*V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;*

*VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.*

*(...)*

***Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (Regulamento)***

*§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:*

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;*
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;*
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;*
- IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;*
- V – contratos de mútuo;*
- VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;*
- VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;*
- VIII – aplicações em fundos de investimentos;*
- IX – aquisições de moeda estrangeira;*
- X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;*
- XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;*
- XII – operações com ouro, ativo financeiro;*
- XIII - operações com cartão de crédito;*
- XIV - operações de arrendamento mercantil; e*
- XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.*

*§ 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.*

*§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.*

*§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.*

A partir da análise dessas disposições, verifica-se que, sob o ponto de vista estritamente legal, não se configura a “quebra do sigilo bancário” a prestação de informações pelas instituições financeiras e bancárias aos agentes da Fiscalização Fazendária quando por eles requerido.

A (in)constitucionalidade dessas disposições, é bem verdade, ainda hoje é tema debatido na doutrina e jurisprudência pátria, estando pendente ainda a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal, que, a respeito do assunto, já expressamente reconheceu a repercussão geral da matéria quando do destaque das disposições do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI).

Nada obstante, considerando que a avaliação a respeito da constitucionalidade das normas é competência própria da atuação do Poder Judiciário, aplicando-se, na atuação administrativa, a necessária presunção de validade dos comandos legais, destaca-se, a esse respeito, os dizeres específicos da Súmula CARF nº 2 que assim, inclusive, especificamente já se pronuncia:

**Súmula CARF nº 2:**

***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Diante dessas razões, afasto a análise a respeito da (in)constitucionalidade das disposições da LC nº 105/2001 pretendida pelo recorrente e, com isso, presumindo válidas as informações contidas nos autos a partir da expedição das competentes *Requisições de Movimentação Financeiras – RMF’s* aqui então especificamente retratadas.

***Das disposições do Art. 6º da Lei Complementar 105/2001***

Não bastassem as considerações aqui apresentadas a respeito da inafastável aplicação das disposições da mencionada LC nº 105/2001, relevante ainda observar que a contribuinte, em suas razões, sustenta ainda a possível invalidade da atuação fiscal, tendo em vista que por ela não se teria efetivamente demonstrado a “indispensabilidade” do acesso às informações financeiras da contribuinte, nem tampouco a específica observância dos limites do Art. 6º daquele referido diploma, o que, segundo entende, macularia de inválido o lançamento efetivado.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a específica redação das disposições do invocado Art. 6º da LC 105/2001. Vejamos:

*Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)*

*Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.*

A respeito da importância e da adequada hermenêutica aplicável a esse dispositivo, importa ressaltar que, ao contrário do que afirma a recorrente, não serve ele de limitação à regular atividade dos agentes da fiscalização, mas sim, de instrumento para a utilização do acesso a tais informações para fins distintos daqueles especificamente determinados.

Por essa razão, não se trata de exigência de “**prova da imprescindibilidade**” do acesso às informações bancárias para a regular fiscalização, mas sim, do resguardo ao **dever de sigilo bancário** que, no caso, seria apenas transmitido das instituições financeiras aos agentes da fiscalização fazendária, mantendo-o em relação a todo e qualquer terceiro.

Ademais, quanto à existência de procedimento administrativo instaurado, relevante destacar que a fiscalização já se encontrava regularmente instaurada contra a contribuinte quando da emissão das competentes RMF's, e, ainda, que a contribuinte, apesar de regularmente intimada, não teria apresentado todas as informações requeridas pelos agentes da fiscalização, demonstrando, já por isso, perfeitamente presente a necessidade da emissão da referida requisição de informações às respectivas instituições financeiras competentes.

Diante dessas razões, afastado, completamente, os apontamentos de nulidade apresentados pela recorrente.

### ***Da aplicação da presunção de omissão de receitas***

Continuando suas razões, a contribuinte sustenta também a invalidade da aplicação de presunção de receitas na espécie, destacando, novamente, ofensa a princípios constitucionais como proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, etc.

A aplicação, no caso, da presunção de omissão de receitas, vale destacar, decorrem, especificamente, da aplicação das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96, que, sobre a matéria, assim então especificamente destaca:

***Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

***§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.***

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)*

§ 4º *Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

§ 5º *Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

§ 6º *Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(destaques nossos)

Por essas disposições, verifica-se que, obtendo os agentes da fiscalização as informações a respeito das movimentações financeiras realizadas nas contas-correntes da fiscalizada e não tendo ela apresentado, ao tempo e modo devido, os específicos e devidos registros dos respectivos montantes em sua contabilidade com a comprovação de sua origem e natureza, perfeitamente válida, mais uma vez, se mostra a aplicação da presunção de omissão de receitas, da forma como efetivada, não se podendo aqui, portanto, deixar-se de observar a específica determinação legal aqui apontada.

À fiscalizada, insista-se, assistiria o direito de efetivamente desconstituir as presunções aplicadas, apresentando, quando devidamente intimada para tanto, as respectivas comprovações a respeito da origem e natureza dos apontados recursos, o que, mais uma vez, não se verifica no presente caso.

Diante disso, perfeitamente válida e regular, no caso, se verifica a aplicação da presunção de omissão de receitas promovida na atuação realizada, não se havendo falar aqui, absolutamente, em qualquer invalidez das disposições do Art. 42 da Lei 9.430/96 (*Súmula CARF nº 2*) e, ainda, em qualquer ofensa a princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório, ampla defesa ou qualquer outra disposição constitucional apontada.

### ***Da (des)qualificação da penalidade aplicada***

Além das discussões em torno da apontada responsabilidade tributária, verifica-se ainda que o recorrente insurge-se, também, contra o “agravamento” (na verdade, qualificação) da multa aplicada, tendo em vista ter sido ela registrada pelos agentes da fiscalização do patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), com espeque nas disposições do Art. 44, inciso I e par. 1º da Lei 9.430/96.

Analisando, mais uma vez, os fundamentos adotados no TVF, verifica-se as seguintes razões para a exacerbação apontada:

*Os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS serao objeto de lançamento de oficio acrescidos de juros de mora e multa de oficio.*

***Ainda, conforme detalhadamente exposto, o contribuinte auferiu receitas de, vendas no período fiscalizado, não as declarando a RFB, fugindo à tributação das mesmas, procedimento que caracteriza sonegação fiscal nos termos do***

**inciso I e caput do art. 71 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1.964, que Assim dispõe:**

(...)

*Este fato impõe a aplicação , de multa de ofício agravada de 150% nos termos do §1º do, art. 44, da Lei 9.430/96, conforme transcrição literal desse dispositivo:*

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

(...)

*§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30, de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)"*

Em que pese as razões apresentadas, é fato hoje completamente pacífico neste CARF que a simples "omissão de receitas" não se mostra suficiente para a aplicação da qualificação da penalidade pecuniária, sendo certo que, nesse sentido, assim se apresentam as Súmulas CARF nºs 14 e 96 que, sobre o assunto, assim então especificamente apresentam:

**Súmula CARF nº 14:**

***A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.***

**Súmula CARF nº 96:**

***A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.***

Ora, como se verifica, a simples omissão de receitas, ao contrário do que entenderam os doutos agentes da fiscalização fazendária, não apresenta, por si só, hipótese suficiente de configuração da pretendida "Sonegação Fiscal", não autorizando, assim, a qualificação da penalidade aplicada, da forma como então aqui considerado.

Diante dessas razões, entendo, também, que, em relação à multa aplicada, não havendo qualquer efetiva comprovação de ocorrência das hipóteses dos art. 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, baseando-se a qualificação promovida, exclusivamente, na configuração da *omissão de receitas*, não pode ela então subsistir, devendo aqui, então, ser efetivamente desconstituída.

Processo nº 10909.001101/2010-16  
Acórdão n.º 1301-001.694

S1-C3T1  
Fl. 8

---

### ***Conclusão***

Em face a todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, exclusivamente no sentido de admitir, no caso, a inexistência de argumentos para a manutenção da qualificação da penalidade pecuniária, determinando então a sua redução do percentual de 150% para 75%, nos termos e fundamentos aqui então devidamente apresentados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator